

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência: Pregão Presencial nº 7/2021, Processo nº 127/2021, da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre – Estado de Minas Gerais.

Assunto: representação em face de irregularidades.

Data e horário de recebimento das propostas: 14 DE JULHO DE 2021, ÀS 14 (QUATORZE) HORAS.

JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN, RG/SP nº 18.062.546-9, CPF nº 250.894.548-09, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção de São Paulo, sob o nº 168.357 (documento nº 01), em gozo de sua cidadania pelo Título Eleitoral nº 2451494101-41 (documento nº 02), com endereço em Rua Perazzo, nº 62, Praia dos Sonhos, CEP nº 11.740-000, em Itanhaém – Estado de São Paulo, infra-assinado, nos termos do artigo 113 da Lei Nacional nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), vem respeitosamente interpor a presente

#### REPRESENTAÇÃO com pedido LIMINAR

em face de irregularidades contidas no ato convocatório da licitação em epígrafe, lançado pela CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 25.650.078/0001-82, situada em Avenida São Francisco, nº 320, Primavera, CEP nº 37.552-030, em Pouso Alegre – Estado

de Minas Gerais, telefone nº (35) 3429-6500, e-mail [licitacao@cmpa.mg.gov.br](mailto:licitacao@cmpa.mg.gov.br), pelos motivos que seguem:

## DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Pouso Alegre publicou o Edital do Pregão Presencial nº 07/2021 cujo objeto é "*contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática na área legislativa e a cessão de licença de uso por tempo determinado de sistema legislativo que deverá atender o controle das funções das áreas legislativas da Câmara Municipal de Pouso Alegre, de acordo com especificações do Termo de Referência (Anexo I) deste edital..*"

## DA REPRESENTAÇÃO

### 1) DA AUSÊNCIA DO REGIME DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Entende-se por regime de execução a forma pela qual o objeto do contrato será executado conforme esteja planejando a administração. No art. 10, da Lei 8.666/93, encontramos os seguintes regimes:

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

II - execução indireta, nas seguintes modalidades:

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (VETADO)

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- d) tarefa;
- e) empreitada integral.

A definição dos regimes consta do art. 6º da Lei 8.666/93, sendo:

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

Entre os regimes passíveis de serem adotados no presente caso, há o da empreitada por preço global, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total”, e a empreitada por preço unitário, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas” (art. 6º, VIII, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93).

A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

Nota-se então, que a ausência de definição do Regime de Execução no presente Certame deve ser sanada a fim de evitar prejuízos ao erário.

Nesse sentido o precedente no Processo TC 85.989.19-2 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, in verbis:

Calha realçar que o artigo 9º da Lei nº 10.520/02 expressamente consigna a aplicação subsidiária dos preceitos da Lei nº 8.666/93 no regramento da presente modalidade licitatória, do que decorre o ônus da Prefeitura de anunciar o regime de execução da avença no preâmbulo do edital.

## 2) DA VEDAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A vedação de empresa em recuperação judicial, falência, concurso de credores, dissolução, liquidação, se demonstra contrária ao entendimento do Tribunal de Contas da União, deste Egrégio Tribunal de Contas e do Superior Tribunal de Justiça, além de ser consolidado pela doutrina:

## II. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1. Poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação e que atendam às condições exigidas neste edital e seus anexos.
2. Não poderão participar os interessados que se encontrarem sob falência, concurso de credores, dissolução, liquidação, empresas estrangeiras que não funcionam no país, nem aqueles que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, ou punidos com suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal.

Conforme decisões abaixo, não é possível que prospere no presente certame vedação explícita a participação de empresa em recuperação judicial:

ACÓRDÃO Nº 8.271/2011 – TCU – 2ª CÂMARA  
1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 5.686/2017 – TCU – 1ª CÂMARA  
1.7.1.1. a vedação da participação de empresas em recuperação judicial, com plano de recuperação acolhido judicialmente, e empresas em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, em certames licitatórios, está em desacordo com o entendimento do TCU (Acórdão n. 658/2017 – Plenário) e da AGU (Parecer n. 4/2015/CPL/DEPCONSU/PGF/AGU).  
"Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório". (TCU, Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).

"Sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica". STJ. 1ª Turma. (AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018).

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CESSÃO E DIREITO DE USO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. É irregular o impedimento de participação no certame de empresas em recuperação judicial, devendo ser acrescentado no ato convocatório a aceitação de certidão positiva de recuperação judicial. E no caso de empresa enquadrada nesta condição vencer o certame, a Administração deverá proceder a diligências para que a licitante comprove sua capacidade econômico financeira para assumir o contrato ( Processo 1031209 Relator Conselheiro Wanderley Ávila)

Este entendimento pode ser verificado também no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é o que aduz a decisão proferida nos TC 3987.989.15-9 e 4033.989.15-3:

[...] Deste modo, a empresa que obteve a concessão da Recuperação Judicial não está, de antemão, inapta para ser contratada, podendo assumir riscos e compromissos nos limites previstos no seu Plano de Recuperação que, diferentemente da concordata, possui maior flexibilidade na sua negociação junto aos credores. Todavia, a mera existência de plano de recuperação judicial, por si só, não garante a capacidade da empresa em executar as obrigações contratuais, até porque o descumprimento

de qualquer obrigação estabelecida no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º). [...] [...] Importante frisar que a apresentação da certidão de concessão de recuperação judicial não suprime a obrigação de a empresa comprovar todos os quesitos requeridos no certame, inclusive econômico-financeiros, pois necessário conferir igual tratamento a todas as licitantes, perante o princípio da isonomia. [GRIFO NOSSO] [...] [...] Nestes termos, o que pude observar é que a não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial não pode resultar na inabilitação imediata da licitante, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira que, no caso de empresas naquela situação, deve abarcar a verificação de que o Plano de Recuperação encontra-se vigente e atende as exigências “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI, CF). [...] [...] Feitas essas ponderações, considero, de plano, ilegal a previsão de vedação de participação no certame de empresas que estejam em situação de recuperação judicial, podendo, todavia, ser requisitada a certidão negativa durante a fase de habilitação. [...]

Após a decisão transcrita acima, o TCESP consolidou o entendimento de que empresas em recuperação judicial poderiam participar das licitações, sendo condenada cláusula editalíssima com qualquer tipo de restrição, conforme depreende-se das decisões nos processos de representação contra editais de licitação: TC5725.898.15, TC-5607.989.15, TC-7205.989.15, TC-7205.989.15, TC-7607.989.15, TC-7077.989.15, TC-7878.989.15, TC-9796.989.15, TC-362.989.16, TC-430.989.16, TC-676.989.16, TC-735.989.16, dentre outras.

Com efeito, o edital é irregular porque veda a participação de empresas em recuperação judicial. Sendo que o certame então não possibilita que empresas em recuperação que tenham o plano homologado judicialmente possam participar do certame, e tal vedação frustra o caráter competitivo do certame, o mesmo deve ser editado imediatamente.

### 3) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Quanto ao atestado de capacidade técnica, o certame não é claro o suficiente, pois trata que a licitante deva apresentar atestado de capacidade técnica do objeto licitado:

#### **IV. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS**

1. O contratado deverá apresentar um atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa de direito público ou privado, comprovando o fornecimento anterior do objeto licitado.

Porém não está claro se será aceito atestados de capacidade técnica com objetos semelhantes, pois na interpretação do que consta no certame pode se chegar ao entendimento que o atestado deva ser exatamente do mesmo objeto.

Destacamos que desde 2011 o entendimento do Tribunal de Contas da União é que o atestado deva se limitar as parcelas de maior relevância e com características semelhantes:

#### **SÚMULA Nº 263/2011**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sendo assim, deve ser corrigida a exigência para objetos semelhantes ao licitado, a fim de evitar possíveis ilegalidades.

### 4) DA IMPLANTAÇÃO X LICENÇA

De início deve-se destacar que o prazo de contratação será de 12 (doze) meses, onde o certame prevê o pagamento de um serviço de implantação e de 12 meses de licença dos demais serviços:

## **VII. VALOR ESTIMADO DO SERVIÇO**

1. O preço máximo a ser aceito pela Câmara Municipal de Pouso Alegre para o valor global é de 98.466,66 (noventa e oito mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme média apurada pela Câmara Municipal. Propostas cujos preços ultrapassem esse valor serão desclassificadas.

<b>Item</b>	<b>Serviços</b>	<b>Unidade / Meses</b>	<b>Valor médio unitário</b>
1	Implantação / Migração do Sistema Legislativo (Secretaria, Vereadores e Gabinetes)	01	R\$ 4.666,66

2	Implantação / Migração do Sistema de Gestão do Gabinete dos Vereadores	01	R\$ 2.600,00
3	Licença de Uso do Sistema Legislativo (Secretaria, Vereadores e Gabinetes)	12	R\$ 3.366,66
	Licença de Uso do Sistema de		

Porém, nota-se que há um prazo de 30 dias para a realização da implantação e conversão dos dados:

## **VIII. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO**

1. Imediatamente após a assinatura do termo de contrato, a contratada deverá dar início aos trabalhos de implantação do Sistema Legislativo, do Sistema de Gestão de Gabinete de Vereadores, do Portal (*site*) da Câmara Municipal de Pouso Alegre, e do aplicativo para *smartphone* e *tablet*, bem como a conversão e migração dos dados contidos atualmente em uso pela Câmara Municipal. Deve ainda a contratada dar início imediato ao processo de compilação da legislação municipal.
2. O prazo máximo para que o Sistema Legislativo, o Sistema de Gestão de Gabinete de Vereadores, e o Portal (*Site*) da Câmara Municipal de Pouso Alegre estejam totalmente implantados e plenamente operantes em todas suas funções, e, com todos os dados convertidos, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do termo de contrato. Para a implantação do aplicativo para *smartphone* ou *tablet* será concedido o prazo de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, destacamos também que há a previsão no Edital de no 1º mês haver o pagamento do serviço de implantação concomitante com a licença, ou seja, a câmara municipal arcará com a licença de um sistema que sequer fora implantado.

Como tal previsão poderá ensejar prejuízos ao erário municipal a mesma deve ser sanada.

## 5) PROVA DE CONCEITO

A previsão de realização da demonstração do sistema (prova de conceito) carece de algumas alterações, pois não atende os requisitos mínimos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1667/2017:

Entendimento IV. Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da publicidade – Constituição Federal, art. 37, caput; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia – Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput; Princípio da segurança jurídica – Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput) :

- a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;
- b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;
- c. A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;
- d. O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;
- e. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.' (ACÓRDÃO TCU 1667/2017 – PLENÁRIO)

Nota-se que ao trazer os critérios de aceitabilidade do Objeto o certame prevê a realização da demonstração do sistema pela vencedora da etapa de lances. Porém como pode se observar no trecho editalíssimo abaixo, contém as seguintes ilegalidades: a demonstração será para 100% do objeto; não há a previsão de data de realização da demonstração deixando a critério da administração; não houve a divulgação prévia da comissão técnica que realizará a análise; e há a ausência do roteiro de avaliação do sistema, contendo somente uma PREVISÃO ILEGAL QUE A LICITANTE conhecerá os quesitos somente durante a realização da demonstração:

## **7. DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO OBJETO**

- 7.1. A contratação do Sistema Legislativo deverá, obrigatoriamente, possuir etapa de demonstração do sistema pela licitante declarada provisoriamente vencedora na fase de lances. A demonstração do sistema terá por finalidade precípua verificar a operabilidade do sistema, bem como se o sistema ofertado atende, sob uma perspectiva finalística, as rotinas e especificações dispostas no presente Termo de Referência.
- 7.2. O licitante classificado em primeiro lugar deverá demonstrar, perante comissão técnica formada pela Câmara Municipal, a operacionalidade do sistema (constante da sua proposta) de acordo com os itens do Termo de Referência. Os outros licitantes poderão acompanhar toda a demonstração, sem se manifestar.
- 7.3. A demonstração referida no tópico 7.2 será feita de acordo com quesitos previamente formulados pela comissão técnica formada pela Câmara Municipal, todos de acordo com os itens constantes do Termo de Referência. Os quesitos serão conhecidos pela licitante declarada provisoriamente vencedora na fase de lances no momento da demonstração do sistema. Para a demonstração referida neste item, o licitante poderá trazer os equipamentos que reputar necessários. Caso o licitante não traga equipamentos próprios, a Câmara Municipal disponibilizará um computador com acesso à internet.

Comentando algumas das ilegalidades relatadas, temos que TCE/SP já condenava a exigência de apresentação de 100% das características, de acordo com o Processo TC 19152.989.16-6:

Ainda sobre o tema, na esteira do precedente invocado por SDG (TC-006505.989.15, Pleno, Cons. Rel. Sidney Estanislau Beraldo, j. 07/10/15), o edital deverá definir quais requisitos mínimos serão avaliados no teste de conformidade, pois o atendimento, de antemão, das 389 (trezentas e oitenta e nove) funcionalidades listadas no Anexo I afigura-se, de fato, potencial entrave ao amplo acesso de eventuais interessados.

Depois, no Processo TC 9475.989.19-0, também recomendou à Administração que reavaliasse o percentual de 90%, pela proximidade com o total:

É preciso consignar os nomes e qualificações da comissão avaliadora, bem como sanar a reconhecida dubiedade acerca do percentual a ser demonstrado, recomendando-se à Administração reavaliar tal proporção (90%), hoje tão próxima do total.

E agora recentemente, no Processo TC 21224.989.20-2, determinou a suspensão liminar da licitação por exigir, na prova de conceito, um percentual total de oitenta e cinco por cento, cujo trecho transcrevemos:

Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, a princípio, a exigência de atendimento de 85% de todos os requisitos técnicos relacionados no Termo de Referência por ocasião da demonstração do sistema, em desconformidade com a jurisprudência da Corte, que entende pertinente a apresentação apenas dos requisitos mínimos necessários à prova da funcionalidade do sistema, a fim de promover a participação de maior número de interessados.

Para qualquer dos casos, o argumento é bem simples: esse objeto é há muito considerado comum, “de prateleira”, por ser desenvolvido baseado em leis das áreas administrativas (que ao seu turno são iguais para todos), e até por isso licitado livremente pela modalidade do pregão, como consta do Processo TC 346.989.12-2 do TCE/SP:

Ao que tudo indica, nada obsta seja o objeto licitado por meio de pregão, atendido o preconizado no Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, vez que, a princípio, comumente encontrado no mercado - assim considerados aqueles “de prateleira” – carecendo, talvez, somente de pequenas adaptações para utilização pela Municipalidade.

E, como esse mesmo trecho demonstra, é certo que cada empresa desenvolve os seus sistemas com parte das funcionalidades idealizadas apenas por ela. Assim, quando é publicada alguma licitação, é muito comum que a licitante não atenda a todas as funcionalidades, precisando de um tempo razoável para as atender.

Paralelamente, as empresas têm o direito de efetuarem tais alterações apenas após saberem serem vencedoras, haja vista que isso gera custos, sendo injusto que o façam somente a título de participação. Dessa forma, e sendo a prova de conceito o primeiro procedimento preclusivo baseado no próprio produto, deveria a regra observar uma quantidade diminuída de funcionalidades, para depois, em sede já de execução contratual, exigir-se a totalidade dos itens pretendidos.

A vista dos exemplos jurisprudenciais colacionados, é certo que os 100% aqui exigidos em sede de prova de conceito também se configuraram como algo indevido.

Também é irregular o fato de não haver a regulamentação de um prazo para o início das demonstrações. Por não ser definido o prazo, ficará totalmente nas mãos da Administração o agendamento para qualquer data, o que poderá gerar abusos. Isso, por si só, é problemático pelo mesmo motivo da questão de se apresentar 100% dos módulos. Sim, pois a empresa precisa ter um tempo um pouco maior para talvez customizar seu produto e assim atender ao percentual exigido, o que naturalmente demandará parte de desenvolvimento, testes etc.

E o TCE/SP entendeu como insuficientes três dias úteis, de acordo com o mesmo Processo TC 19152.989.16-6:

Ante as especificidades do objeto, com necessidade de customização da amostra sob pena de imediata desclassificação [item 8.4(4) do edital], deverá a Origem, em eventual republicação do ato convocatório, adotar as valiosas considerações de Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral sobre o momento de realização do teste de conformidade.

Assim, a exigência deverá ser direcionada à licitante melhor classificada na etapa de lances e habilitada, em prazo razoável para realização do ato, face a exiguidade dos três dias úteis atualmente concedidos pelo item 8.1 do edital.

Prosseguindo, apesar de citar uma “comissão técnica” para as aferições, também omitiu as informações de tais profissionais, pois o motivo dessa necessidade é a de que as licitantes possam contestar suas qualificações.

Essa ausência foi objeto do Processo TC 2290.989.15-1:

Também restou incontroversa a necessidade de se aperfeiçoar a redação do item 8.1.18 do edital, devendo ser inseridas as informações concernentes à comissão responsável pela avaliação do sistema a ser demonstrado pela licitante detentora da melhor proposta, bem como às condições da apresentação quanto ao acesso livre à internet e ao tempo que disporá a licitante para realizar a demonstração do seu sistema.

Complementando a parte da “comissão técnica”, o Processo TC 4901.989.16-0 assevera que os nomes e qualificações de seus membros devem ser previamente informados (algo necessário justamente para que as licitantes possam eventualmente contestar principalmente suas qualificações), cuja transcrição abaixo demonstra os motivos:

Sobre a obrigatoriedade de divulgação dos membros da Comissão Técnica a quem incumbirá avaliar a operacionalidade do sistema a ser apresentado pela licitante classificada em primeiro lugar, acompanhado as manifestações exaradas pelo Ministério Público de Contas e pela Secretaria-Diretoria Geral, que sustentam suas opiniões no princípio da publicidade ou da transparência.

Para o d. Procurador de Contas, a providência possibilitaria "(...) eventuais impugnações dirigidas contra a qualificação e/ou condição impeditiva ou de suspeição dos membros da Comissão (...)".

Sobre isso, a Municipalidade deixou de apresentar qualquer esclarecimento. Nesse contexto, penso que seja adequado determinar que promova a divulgação dos membros da Comissão Técnica.

A propósito, este foi o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União em situação semelhante:

"(...) 8. É preciso ter em mente que a Lei 8.666/93, ao determinar que o processo administrativo referente à licitação (o qual tem natureza pública, conforme §3º, do art. 3º) deverá conter o ato de designação da CPL (art. 38, III), indica a necessidade de transparência na constituição da comissão que irá conduzir a licitação (art. 51). Assim, os participantes entram na disputa tendo ciência dos critérios objetivos de julgamento, que necessariamente devem estar descritos no edital, e dos responsáveis pela condução do certame.

9. Esse mesmo espírito legislativo é aplicável à comissão técnica em comento, que teve participação essencial na análise das propostas técnicas e dos recursos contra o julgamento dessas propostas. Em respeito à transparência do certame, a participação da comissão técnica deveria ter sido prevista no edital ou no projeto básico, bem como deveria ter sido dispensada à constituição dessa comissão a mesma publicidade dada à constituição da CPL.(...)" (Acórdão 1.488/2009. Plenário. Rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti).

Portanto, como não há sequer a previsão dos requisitos mínimos para a correta realização da prova de conceito, esta deve também ser editada.

## 6) DEMAIS ILEGALIDADES

Além dos fatos narrados acima, os quais são suficientes para suspensão e elaboração de um novo Edital, destacamos abaixo alguns pontos que também merecem atenção:

a) Previsão do serviço de Migração/Conversão dos dados existentes, sem a especificação do quantitativo e do detalhamento dos mesmos afim de uma correta precificação:

1.9.4. Providenciar a conversão dos dados existentes para os formatos exigidos pelo Sistema Legislativo. Isto requer o efetivo envolvimento do licitante para adaptação do formato dos dados antigos a serem convertidos e seus relacionamentos;

1.9.5. Executar os serviços de migração dos dados existentes nos atuais cadastros e tabelas do Sistema Legislativo, utilizando os meios disponíveis na Câmara Municipal de Pouso Alegre. A Câmara fornecerá acesso ao banco de dados para a migração e/ou conversão dos dados antigos;

b) Treinamento inicial dos servidores sem a sua previsão na composição de custos da proposta:

1.9.19. O treinamento será presencial para a quantidade estimada de 30 (trinta) usuários, em jornada de 8 (oito) horas, para capacitá-los na operação do Sistema Legislativo da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

c) Exigência de autenticação por cartório ou equipe da licitação, sem a previsão de aceitação de autenticação por demais servidores públicos em desacordo com a Lei 13.726/18:

6. Os documentos exigidos neste edital poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia legível, autenticada por cartório competente, com exceção dos extraídos pela Internet, com vigência plena na data fixada para sua apresentação.

6.1. Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados ao Pregoeiro ou à Equipe de Apoio para autenticação das referidas cópias.

d) Determinação para que o banco de dados seja especificamente relacional, no padrão SQL, contrariando ao Processo TC 362.989.13-9 do TCE/SP:

Em razão do exposto, meu voto considera parcialmente procedente a Representação intentada, para o fim de se determinar à Prefeitura de Itapetininga que reveja as seguintes disposições do edital:

- c) Modifique o Anexo I do instrumento, eliminando a preferência por bancos de dados específicos.

Não restam dúvidas quanto a necessidade de suspensão do certame para elaboração de um novo Edital contendo as correções ora apontadas.

DO PEDIDO:

*Ex positis*, pelos argumentos apresentados, requer-se seja:

- a) liminarmente suspensa a licitação; e
- b) a presente representação julgada procedente, determinando-se a anulação do procedimento ou a reforma dos itens tidos como irregulares do ato convocatório da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 7/2021, Processo nº 42/2021, da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre – Estado de Minas Gerais.

Termos em que  
pede DEFERIMENTO.

Itanhaém/SP, 30 de julho de 2021.

---

JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN.